

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.709, DE 2019

Apensado: PL nº 4.261/2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as áreas de preservação permanente em zonas urbanas.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado PAULO BENGTON

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Capitão Alberto Neto propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, uma alteração na Lei Florestal (Lei nº 12.651, de 2012), para assegurar ao poder público municipal competência para, em área urbana consolidada, decidir sobre a redução da área de preservação permanente nas margens de cursos d'água para até 30 metros. O autor argumenta que as normas atualmente em vigor que, dependendo da largura dos cursos d'água, obrigam à manutenção de faixas com vegetação nativa com até 500 metros, são inaplicáveis em grande parte das cidades brasileiras, o que gera problemas insolúveis para as administrações municipais e os municípios.

Ao projeto de lei em comento foi apensado o PL 4261, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Zé Vitor, que, com propósito e justificativas semelhantes, propõe que, na prática, deixem de ser consideradas áreas de preservação permanente aquelas que tenham sido objeto de ocupação urbana consolidada até 22 de julho de 2008.



A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou os projetos de lei em discussão, na forma de um Substitutivo, onde se propõe a redução das áreas de preservação permanente para até 15 metros quando localizadas em áreas urbanas consolidadas.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O novo Código Florestal, ao tratar indistintamente zonas rurais e urbanas, determina que os municípios devem necessariamente observar, como limites das áreas de preservação permanente localizadas em áreas urbanas, as mesmas dimensões que são estabelecidas para a zona rural, independentemente do que estiver disposto nos Planos Diretores de Ordenamento Territorial.

Isso representa um obstáculo à competência municipal conferida pela Constituição Federal (artigo 30, inciso VIII) para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial da ocupação do solo urbano” por meio do seu PDOT e de suas leis de uso do solo.

Conflita, ainda, com o artigo 182 da Carta Magna, que afirma que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" e que o "plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana" (§ 1º).



No ambiente urbano, é inegável a existência de conflitos entre o crescimento e desenvolvimento da infraestrutura e a proteção do meio ambiente. Ainda que a Constituição não tenha inserido os municípios no dispositivo que trata da competência legislativa concorrente sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, quando se trata das APPs em áreas urbanas é imprescindível disciplinar o uso de solo de forma a atender a requerimentos sociais e econômicos de ordenamento territorial, e não apenas os ambientais.

Sendo o adequado ordenamento do território competência do poder público municipal, por delegação constitucional expressa, não há dúvida que cumpre então a ele dirimir eventuais conflitos relacionados às dimensões das APPs urbanas. Para isso, a definição de uma faixa mínima de 30 metros é incompatível com as diferentes realidades de uso e ocupação dessas áreas além de ferir a competência municipal.

É nosso entendimento, portanto, que a lei não pode definir uma faixa mínima de APPs em áreas urbanas e que a competência municipal para estabelecer as faixas marginais ao longo de APPs deve ser exercida de acordo com um instrumento específico de planejamento de uso dessas áreas, com informações como:

- i) identificação das APPs em áreas urbanas consolidadas e não consolidadas e seus estados de conservação;
- ii) zoneamento das APPs com a identificação das áreas a serem regularizadas, protegidas, recuperadas, desocupadas e aquelas cujas funções ecológicas foram descaracterizadas em virtude de ocupação consolidada e irreversível, a definição de suas respectivas faixas mínimas de vegetação e as medidas permanentes de mitigação de efeitos ambientais adversos;
- iii) identificação de APPs que serão incorporadas a projetos de utilidade pública e de interesse social, conforme projeto de regularização fundiária, nos termos do art. 51 da Lei 11.977/2007;



- iv) identificação das áreas de risco de enchentes e as medidas preventivas e de proteção;
- v) previsão de medidas de proteção e de controle de ocupações irregulares em APPs;

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.709, de 2019 e nº 4.261, de 2019, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator

2021-13570



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213585858200>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.709, DE 2019

Dispõe sobre as áreas de preservação permanente em zonas urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 25 de maio de 2001 e 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as áreas de preservação permanente em área urbana.

Art. 2º O inciso III, do art. 4º, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (.....)

(.....)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo disposição contrária expressa em instrumento de planejamento do uso do solo urbano previsto no art. 4º da Lei 10.257 de 10 de julho de 2001. (NR)”

Art. 3º O art. 42, da Lei nº 10.257, de 25 de maio de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso IV e parágrafo único seguintes:

“Art. 42 (.....)

(.....)3º

IV - Diagnóstico e Plano de Gestão de Áreas de Preservação Permanentes Urbanas.”



Parágrafo único: o pleno exercício da competência municipal na determinação das metragens das Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas está condicionado à previa realização do diagnóstico e do plano de gestão citados no inciso IV."

Art. 4º O inciso XXVI, do art. 3º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (.....)

(.....)

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o § 2º do art. 16-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; e (NR)"

Art. 5º O caput do art. 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente em zonas rurais para os efeitos desta Lei:"

Art. 6º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4-A:

"Art. 4-A. Em área urbana consolidada a metragem da Área de Preservação Permanente marginal aos cursos d'água naturais ou intermitentes, será determinada no Diagnósticos e Plano de Gestão de Áreas de Preservação Permanentes Urbanas, parte integrante do Plano Diretor, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 10.257, de 25 de maio de 2001, respeitadas, no que couber as Leis de Uso do Solo e o Plano de Defesa Civil.

Parágrafo único. Em área urbana consolidada não serão consideradas Áreas de Preservação Permanente:

I – as faixas marginais de canais, valas, galerias de drenagem ou de irrigação e talvegues de escoamento de águas da chuva; e



II – as faixas marginais de cursos d'água não naturais, devido à realização de atividades de canalização, tubulação ou incorporação de cursos d'água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator

2021-13570



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213585858200>

